

BRUNA OTONI RODRIGUES

PROJETO DE MONOGRAFIA
**ANÁLISE SOCIAL E JURÍDICA DO MENOR EM CONFLITO COM A
LEI**

CURSO DE DIREITO- UNIEVANGELICA
2021

BRUNA OTONI RODRIGUES

PROJETO DE MONOGRAFIA

**ANÁLISE SOCIAL E JURÍDICA DO MENOR EM CONFLITO COM A
LEI**

Projeto de monografia
apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso
da UNIEVANGÉLICA, como exigência parcial
para obtenção do grau de bacharel em
Direito, sob a orientação do Prof. Me. Juraci
da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS-2021

Bruna Otoni Rodrigues

**ANÁLISE SOCIAL E JURÍDICA DO MENOR EM CONFLITO COM A
LEI.**

Anápolis, _____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Dedico este trabalho de conclusão aos meus pais que desde sempre me incentivaram, torceram e sonharam comigo. Alex e Josiane por todo amor, carinho e sacrifício.

Primeiramente, agradeço a Deus que em todos os momentos nos quais pensei em desistir ou que não era capaz me deu forças para continuar. Em segundo serei eternamente grata por todo esforço de meus pais, Alex e Josy, que desde sempre acreditaram em mim e no meu potencial, além de trabalharem arduamente para me darem as melhores oportunidades possíveis, espero poder dar muito orgulho a vocês. Ainda agradeço ao meu irmão, Pedro, por levar alegria a minha vida quando estava a ponto de chorar e me desesperar. Por fim agradeço ao meu orientador Me. Juraci Cipriano da Rocha, pela paciência e grande apoio em sua ilustre orientação, me incentivando sempre e tornando possível a conclusão desta monografia.

RESUMO

O presente trabalho monográfico que tem como tema: análise social e jurídica do menor em conflito com a lei, será desenvolvido em três capítulos com o objetivo principal de analisar socialmente e juridicamente os fatores que influenciam na marginalização do menor. Inicialmente, far-se-á um breve estudo da evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente; logo após, será feita uma análise da influência do abandono e da violência estrutural na delinquência juvenil, e por fim o estudo tratará da responsabilização e ressocialização destes. O intuito é o de expor a necessidade da rediscussão a respeito dos cuidados com o menor e a ligação direta da falência da instituição família com o aumento da criminalidade.

Palavras-chave: menor infrator; instituições sociais; violência estrutural; família; educação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I- EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	02
1.1 Considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.....	05
1.2 O aprimoramento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo- SINASE	07
1.3 Conceituação do adolescente e ato infracional na legislação	08
1.4 Promoção das medidas socioeducativas	10
CAPÍTULO 2- FAMÍLIA E SOCIEDADE FRENTE AO CONFLITO COM O MENOR INFRATOR.....	12
2.1 Importância da família na formação do adolescente	12
2.2 Consequências do abandono e da violência social.....	15
2.3 Relação entre educação, crime e violência	17
2.4 Influência da violência estrutural na marginalidade	19
CAPÍTULO 3- ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ...	21
3.1 Direitos e garantias do menor infrator	21
3.2 Tratamento jurídico.....	23
3.3 Medidas de proteção e socioeducativas.....	24
3.4 A sociedade e o judiciário perante a ressocialização do menor	28
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS.....	32

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico será desenvolvido com o objetivo marginalização do menor, seu primeiro contato com o crime, também os motivos que o levam de volta mesmo após ser responsabilizado. Far-se-á um estudo desde o momento em que a criança e o adolescente eram vistos como propriedades até tornarem-se sujeitos de direito.

A partir disso inicia-se a análise com a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente e a exposição de quando passaram a ser efetivamente sujeitos de direito. Neste contexto, terá como referência o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE), nos quais esse define direitos e garantias, enquanto este coordena a execução da política nacional de atendimento que trata das medidas de privação, restrição de liberdade e das socioeducativas.

Posteriormente será feita análise da vida social do menor infrator, e o nexos causal entre conduta e resultado, em cima da problematização da falência da instituição família que tem o dever de educar e amparar, ademais os resultados da violência estrutural nos quais são submetidos desde a infância.

Por fim o estudo tratará das responsabilizações que sofrem os menores infratores e a efetivação da ressocialização com a inserção no convívio social. Desta forma, será possível delimitar de forma clara e objetiva o caráter do problema do aumento da marginalidade entre os inimputáveis.

CAPITULO I- EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No decorrer da história a visão sobre a criança e o adolescente sofre alterações, é importante para um conhecimento amplo do tema que possamos entendê-las para alcançarmos uma maior compreensão jurídica de seus direitos.

Em uma visão geral, a idade média era totalmente patriarcal, o pai, chefe de família era responsável por todo o poder, inclusive sobre os seus filhos. Deste modo, as crianças eram vistas como propriedades e os pais exerciam o direito de proprietário.

Porquanto enquanto fossem dependentes não tinham nenhum poder de decisão sobre seus feitos. Ainda, na sociedade Grega as crianças eram sinônimo de força. Vistas como futuros guerreiros, passavam a ser objeto do Estado. Aquelas que nascessem com má formação, deficiência ou doença eram sacrificadas, uma vez que não poderiam exercer a “função” para qual vieram ao mundo cumprir: servir.

São vários os exemplos históricos que demonstram a despreocupação jurídica com a criança na antiguidade. Para muitos povos, elas não mereciam nenhum tipo de proteção. Podiam sofrer abusos e penalidades que sempre seriam justificadas pelo direito de propriedade estatal ou que tinha o pai sobre o filho.

Desta forma, as crianças tinham uma necessidade de tornarem-se adultas, havia uma mistura rápida entre a infância e a vida adulta. Neste sentido Ariés (1978) ressalta que a “descoberta da infância” começou no século XIII, pois, até o século XII, eram inferiores a ponto de ser desconhecida ou não representada

pela arte da Idade Média.

A criança era apenas um instrumento de manipulação ideológica e quando não pudesse mais ser manipulada a partir da conquista de sua independência física e psicológica era inserida no mundo adulto, desta forma não passava pelos estágios estabelecidos hodiernamente. Nesse sentido estabeleceu Phillipe Aries (ARIÈS, 1986, p. 10): “afirmei que essa sociedade via mal a criança, e pior ainda o adolescente. A duração da infância era reduzida ao seu período mais frágil, enquanto o filhote do homem ainda não conseguia bastar-se”.

As preocupações morais e pedagógicas começaram a surgir a partir do século XVI apenas com modernidade passou-se a ter importância o comportamento da criança e do adolescente, que estava ligado ao modelo de civilidade da época. Ariéssaliente que as roupas, os jogos e a educação, os separava dos adultos e a criança passa, então, a ser reconhecida. Mas o reconhecimento da infância não se deu propriamente a todas essas, devido às suas condições econômicas, sociais e culturais.

Com o advento da revolução industrial durante o século XIX já havia sido definida a infância, no entanto não existiam políticas públicas que assegurassem os direitos das crianças, as quais passavam por situação de abandono e exploração do trabalho infantil. Além da mão de obra barata e sem o controle das autoridades, a pobreza, a desigualdade e a situação de rua dos menores criou um cenário insustentável no qual deu ênfase a discussão e formulação de mecanismos para a proteção da criança.

Importante ressaltar que diante da inexistência de instituições especializadas para o atendimento dos menores de idade, quando condenados, eram inseridos no sistema carcerário juntamente de adultos, sofrendo os abusos decorrentes da inobservância do Estado com a integridade do menor.

Baseado nisso, a preocupação do poder público e da sociedade com as mazelas torna-se um problema político, econômico e social em todo o mundo. A infância que já havia sido reconhecida, agora passa a ser valorizada, e a criança e o

adolescente são vistos não mais como objeto, mas sujeitos de direito.

A partir do momento em que o Poder Público passou a enxergar a criança e o adolescente, os mesmos, tornaram-se alvos de amparo legislativo por parte do Estado. Como exemplo, tem-se a criação da Declaração Universal dos Direitos da Criança em 20 de novembro de 1959, a qual prevê em seu segundo princípio:

A criança gozará proteção social e serão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança. (ONLINE, 1959)

No âmbito brasileiro desde a colonização a criança foi explorada e abusada, durante a fase imperial a imputabilidade penal era alcançada aos sete anos de idade, a partir daí a mesma era tratada como qualquer outro adulto. Aquelas que não eram de famílias ricas estavam condicionadas ao trabalho escravo ou de servidão, e ao cometerem infrações sofriam com penas cruéis.

Faz mister ressaltar que devido a política repressiva e cruel de pena, o Código Penal do Império de 1830 trouxe o exame de capacidade de discernimento, a partir dali a imputabilidade se iniciava aos quatorze anos, porém em casos em que o menor de quatorze cometesse infração e fosse comprovado o seu discernimento poderia ir para casa de correção.

Ainda no final do século XIX o senador Lopes Trovão, um dos pioneiros da causa infantil subiu à tribuna do Palácio Conde dos Arcos para criticar a apatia do Poder Público em relação a quantidade de crianças abandonadas e delinquentes no país. Discursou:

Ao Estado se impõe lançar olhos protetores, empregar cuidados corretivos para a salvação dos pobres menores que vagueiam a granel, provando nas palavras que proferem e nos atos que praticam não ter família. Se a têm, esta não lhes edifica o coração com princípios e os exemplos da moral. (ONLINE. 1920)

Apenas em 1927 foi criado o Código de Menores do Brasil, voltado

totalmente para a proteção da criança e do adolescente, no qual estabeleceu a inimputabilidade aos menores de 18 anos, proibiu-se a prisão dos mesmos e instituiu reformatórios para os jovens delinquentes.

Em 1988 com a nova Constituição Federal o país passa a aplicar o princípio da proteção integral, uma vez que a mesma estabelece em seu artigo 227 ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade os direitos fundamentais.

Previsão do artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (ONLINE, 1988)

Desta forma, o desenvolvimento e proteção do menor passa a ser no Brasil uma prioridade assegurada pela lei suprema. No entanto a efetivação só ocorreu com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que juntamente da Convenção Internacional da Nações Unidas sobre os direitos da criança concretiza o reconhecimento de seus direitos e garantias.

1.1 Considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente

O estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi criado em 13 de julho de 1990 resultado de um amplo debate democrático e diversos movimentos sociais que visavam a necessidade da conscientização referente ao respeito e proteção desses. Trouxe consigo uma grande mudança de paradigma ao regular juridicamente as relações entre o adulto, crianças e adolescente em diversos contextos sociais.

Conforme entendimento de Maíra Zapater (2019) regulamentar tais relações implica em reconhecer os direitos e deveres de crianças e adolescentes e

atribuir os deveres referentes aos adultos responsáveis de alguma maneira por eles.

Há uma concepção contemporânea a respeito do Estatuto na qual o erroneamente como um meio de proteger a todo custo a criança e o adolescente sem a estipulação de deveres e punições. No entanto, a doutrina da proteção integral estipula que é dever da família, da sociedade, comunidade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos, não os isentando de responsabilidade sobre os atos infracionais que cometam a partir dos 12 anos com base no contraditório e ampla defesa.

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semi-liberdade; internação em estabelecimento educacional; qualquer umas das previstas no art. 101, I a VI. (ONLINE. 1990)

Desta forma, fica evidente que o Estado não tem a intenção de deixar impune o menor infrator, mas puni-los com medidas alternativas e de caráter pedagógico a fim de que haja uma prevenção especial positiva, ou seja, o menor possa pagar por seus erros e através da punição repensar suas atitudes.

Ainda conforme Maíra Zapater:

Essa concepção contemporânea que prevê um conjunto de direitos específicos para crianças e adolescentes por vezes é compreendida de forma equivocada, interpretando-se erroneamente tais previsões como excessivamente permissivas com as crianças e adolescentes, “privilegiando-lhes” com uma série de direitos sem impor nenhum dever. E aqui é importante esclarecer o equívoco: quando se fala de direitos e deveres em sua acepção jurídica, fazemos referência à situação em que um determinado sujeito tem a obrigação legal de praticar um ato (ou, em certos casos, de não praticar) em vantagem de outro sujeito, sob pena de sofrer uma sanção. Essa é, precisamente, a descrição de uma relação jurídica, que é aquela definida por uma norma jurídica que estabelece faculdades (direitos) e obrigações (deveres) entre as partes ali designadas, cuja sanção pelo descumprimento pode ser exigida do Estado. Portanto, pensar o Direito da Criança e do Adolescente significa pensar nos direitos e deveres de crianças e adolescentes nessa acepção jurídica. (Zapater, 2019. P.60)

A questão principal é que todo cidadão e cidadã são juridicamente

condicionados a não cometerem atos infracionais sob pena de sofrerem sanções. Contudo, deve-se observar o princípio da igualdade aristotélica, e tratar os desiguais na sua desigualdade. Uma vez que o menor é presumidamente hipossuficiente as consequências legais aplicáveis a eles devem ser distintas a dos adultos.

Diversas questões importantes foram trazidas pelo ECA, além de importantes instituições como: o Conselho Tutelar e o Conselho da Criança e do Adolescente. Ambos em âmbito nacional, estadual e municipal tem a função de assegurar a efetivação normativa do referente Estatuto, a fim de garantir a formulação de políticas, planos e programas eficazes.

Contudo, ainda há desafios para integralização do ECA na sociedade em geral, principalmente pela visão deturpada a respeito do Estatuto. O desconhecimento da sua funcionalidade trás rejeição e desaprovação por muitas pessoas, e a crença de que foi feito para apenas defende-los cresce, principalmente em um mundo que a instituição midiática tem amplo poder de manipulação.

Faz mister relatar que o Estatuto é considerado uma referência mundial na área da infância e juventude, mas é preciso po-lo em prática. Inclusive, ao longo desses 30 anos, outras leis foram criadas para implementar ao ECA, por exemplo, a lei n. 12.594/2012, conhecida como Lei do Sistema Nacional Socioeducativo (Sinase). Portanto, é preciso que haja efetividade e o judiciário passe a dar a real prioridade absoluta prevista na norma.

1.2 O aprimoramento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) foi instituído inicialmente pela Resolução nº 119/2006 e aprovado pela lei, já anteriormente citada, de nº12.594 em 18 de janeiro de 2012. Destinado a regulamentar a forma como o Poder Público coordena a execução da política nacional de atendimento destinada a adolescentes que pratiquem atos infracionais.

Uma série de inovações foram trazidas pelo SINASE, principalmente a concretização de programas e serviços previstos no ECA que não tinham respaldo

para apurar as condutas infracionais dos menores. Além, de deixar claro que o problema do menor em conflito com a lei é uma responsabilidade de diversos órgãos, serviços e setores da administração pública.

Conforme define Guilherme de Souza Nucci, quando pensa-se em SINASE imagina-se mais um órgão para proteção das crianças e adolescentes, no entanto esta totalmente voltado para a execução de medidas socioeducativas, ou seja, propõe regras e princípios que devem ser adotadas para uma padronização da execução de medidas aplicadas aos menores infratores. Diz ainda que:

Tem o seu aspecto positivo, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente falhou nesse importante ponto, deixando uma lacuna, suprida pela doutrina e pela aplicação prática de juizes. Considerando-se que executar a medida socioeducativa é tão ou mais relevante, na prática, para o menor do que aplicá-la, a regulamentação constitui caminho seguro. Mas, desde logo, para quem tomar conhecimento desta Lei, precisa fazê-lo com espírito colaborador, despido de tecnicismo, buscando seus pontos positivos, pois se deparará com infindáveis repetições de critérios, regras e conceituações, além de enfrentar uma soma impressionante de princípios e diretrizes a serem seguidos pelo próprio Estado, em prol do adolescente, que, na vida real, sabemos todos, terminarão na mais pura omissão do poder público. (NUCCI, 2018, p.929)

Para Mário Luiz Ramidoff: “o SINASE categoricamente tem por fim ordenar cada uma das atribuições legais que se destinem à efetivação das determinações judiciais relativas à responsabilização diferenciada do adolescente a quem se atribua a prática de ação conflitante com a lei.” (RAMIDOFF, 2016, p.14)

1.3 Conceituação do adolescente e ato infracional na legislação

Faz mister para uma maior compreensão do tema analisar brevemente e conceituar os termos: adolescente e ato infracional. Para iniciarmos é preciso entender o que é a adolescência em um sentido geral.

A adolescência é uma fase de desenvolvimento humano, em que a pessoa está em transição da infância para a fase adulta. São mudanças físicas e psicológicas que trazem amadurecimento; do ponto de vista biológico se inicia com o início da puberdade e se caracteriza pelo aumento da capacidade de raciocínio

lógico e desconhecimento.

De acordo com o entendimento de Aberastury (1981) pode-se dizer que é uma fase de busca da identidade pessoal, confusa e muitas vezes conturbada, uma vez que, o adolescente deve enfrentar um mundo no qual está totalmente despreparado, o dos adultos. Além de desprender-se da infância, fase confortável e de alta dependência.

Seguindo o raciocínio:

As mudanças psicológicas que se produzem neste período, e que são a correlação de mudanças corporais, levam a uma nova relação com os pais e com o mundo. Isto só é possível quando se elabora, lenta e dolorosamente, o luto pelo corpo de criança, pela identidade infantil e pela relação com os pais da infância. Quando o adolescente se inclui no mundo com este corpo já maduro, a imagem que tem do seu corpo mudou também sua identidade, e precisa então adquirir uma ideologia que lhe permita sua adaptação ao mundo e/ou sua ação sobre ele para mudá-lo. Neste período flutua entre uma dependência e "uma independência extremas, e só a maturidade lhe permitirá, mais tarde, aceitar ser independente dentro de um limite de necessária dependência. Mas, no começo, mover-se-á entre o impulso ao desprendimento e a defesa que impõe o temor à perda do conhecido. É um período de contradições, confuso, ambivalente, doloroso, caracterizado por fricções com o meio familiar e social. Este quadro é freqüentemente confundido com crises e estados patológicos. (ABERASTURY, 1981, p.13)

Já exposta uma visão geral sobre o tema passemos ao que a legislação entende como adolescência, conceituado no artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, são adolescentes aqueles entre 12 e 18 anos de idade, e assim como as crianças, recebem proteção integral e detêm o direito de dignidade e liberdade.

Como já exposto anteriormente segue-se no direito o princípio da isonomia material, desta forma as condutas delituosas que para um adulto são chamadas de crime ou contravenção penal, aos adolescentes são atribuídas como atos infracionais. Estes são atos condenáveis, de desrespeito a lei, a ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometidos por crianças ou adolescentes.

Importante ressaltar que só haverá ato infracional se àquela conduta corresponder a uma hipótese legal que determine sanções ao seu autor. Ademais,

aos menores de 12 anos em caso de cometimento de ato infracional serão aplicadas as medidas de proteção estabelecidas no artigo 101 do ECA.

Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; e orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar; colocação em família substituta. (ONLINE, 1990)

Por outro lado, aos adolescentes infratores são aplicadas medidas socioeducativas, dentre elas a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação, bem como determinados tipos de medidas de proteção.

1.4 Promoção das medidas socioeducativas

É necessário para conclusão lógica do estudo a respeito da evolução dos direitos da criança e do adolescente uma análise geral das medidas socioeducativas no qual aprofundaremos em capítulo específico. Como já visto anteriormente, essas surgiram com o ECA, posteriormente, reguladas pelo SINASE devido a necessidade de tratar individualmente da questão dos menores infratores.

De acordo com a lei aqueles entre 12 e 18 anos de idade são capazes de cometer atos infracionais que os diferencia de crimes pelo modelo de responsabilização entre adultos e adolescentes. No entanto, o Código Penal no seu artigo 27 deixa explícito que mesmo que sujeitos às consequências de seus atos, não podem ser submetidos a responsabilização penal: os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (ONLINE, 1940)

Desta forma as medidas socioeducativas são uma resposta estatal ao ato infracional cometido pelo menor, nas quais embora possuam aspecto de sanção,

não tratam-se de penas, mas de um processo pedagógico no qual busca inibir a reincidência e, simultaneamente, promover a ressocialização e inclusão plena.

A natureza da medida teria conteúdo coercitivo, sancionatório, punitivo e retributivo, pois é imposta pelo Juiz da Vara Especializada da Infância e da Juventude ao adolescente em decorrência da violação de uma norma jurídica. As medidas socioeducativas funcionam de forma a inibir, neutralizar e afastar o adolescente infrator, de cometer novas infrações, seja através da educação ou da repressão, pois o que está em jogo na verdade, é a prevenção, a manutenção da ordem social, a segurança social da sociedade. A segurança, o processo de socialização e o desenvolvimento das potencialidades dos adolescentes comparecem também nos discursos oficiais, mas pouco se evidenciam na aplicação e execução das medidas socioeducativas. (SARTÓRIO, 2007, p. 48)

As medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do adolescente as quais foram citadas anteriormente, se fundamentam na Constituição Federal e para que possam ser aplicadas, o ECA prevê que é necessário que o julgador considere a situação exclusiva de cada indivíduo observando a sua individualidade de desenvolvimento, além de não permitir a imposição de trabalho forçado ao adolescente, e determinar atendimento especializado para adolescentes portadores de doença ou deficiência mental.

Demonstrado nos parágrafos 1º, 2º e 3º do mencionado artigo 112:

A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração; em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado; os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL, online)

Conclui-se, portanto, que as medidas sócioeducativas apresentam uma natureza punitiva que se mistura a uma finalidade sócioeducativa. Assim, a reinserção social dos adolescente após o cometimento de atos infracionais, também é importante para a defesa social e segurança na sociedade, desta forma, permanece um dilema entre os elementos educativos e os elementos punitivos presentes na execução das medidas.

CAPITULO II- FAMÍLIA E SOCIEDADE FRENTE AO CONFLITO COM O MENOR INFRATOR

No capítulo anterior estudamos sobre a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente, para compreender a sua passagem como “propriedade” para sujeito de direito. A partir da análise já feita pode-se concluir que não somente a natureza jurídica de seus direitos importam, mas a maneira como a sociedade vê os direitos inerentes a eles.

O estudo tem como objetivo propor uma reflexão acerca da formação da personalidade a partir da sua relação com a instituição família, uma vez que o indivíduo compreende as dinâmicas de comunicação e a interação com a sociedade primeiramente em âmbito familiar. É esse convívio o responsável principal por nortear os valores e princípios que regem as relações sociais.

Ainda, trataremos de outras instituições sociais, como por exemplo, a escola, nas quais interferem diretamente na formação da personalidade de um indivíduo, e também das consequências da inobservância por partes dessas e suas mazelas.

2. Importância da família na formação do adolescente

As instituições sociais são organizações que promovem a integração entre membros de uma sociedade, responsáveis pelo controle informal, estudado na criminologia, tem como uma de suas funções manter a coesão social a partir da determinação de regras e normas que norteiam determinados grupos. Pode-se

considerar a família, a escola, o Estado e a igreja aquelas com maior influência no processo de socialização.

De acordo com o sociólogo clássico Émile Durkheim, defensor do papel das instituições sociais na composição da sociedade, existem duas formas de socialização, nas quais: socialização primária e secundária. A primeira é aquela que garante o primeiro contato com as normas e regras que impõe respeito entre as individualidades, como por exemplo, a família e a segunda, na qual trataremos posteriormente, é aquela que sai do convívio familiar, proveniente de relações externas.

A socialização primária, é com certeza a mais importante na formação da personalidade, uma vez que se baseia em afetividade, confiança e respeito. Facilitam a compreensão com as regras sociais mais básicas, como a linguagem, as noções e limites básicos da formação social, os valores morais, entre outros. Desta forma, fica claro que a família tem uma grande responsabilidade na construção do caráter.

Desde a segunda metade do século XX o conceito de família tem passado por aceleradas mudanças em sua estrutura, organização e funções, nas quais não se pode afirmar se são melhores ou piores aos modelos tradicionais. Afinal, é uma questão intrínseca que só se consegue valorar de acordo com a realidade de cada caso em concreto.

Carlos Roberto Gonçalves (2021) entende que o conceito de família está intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculados durante sua existência.

Ainda o autor preceitua que:

Já se disse, com razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. (GONÇALVES, 2021, p.7)

Desta forma, pode-se afirmar que as diferentes maneiras de conceitualizar a família são meramente formais, pois estarão protegidas independente da sua estrutura. No entanto, o fato de anteriormente a instituição ser protegida em si mesma, vista como produtora de valores e atualmente ter uma visão de que ela deva existir em função de seus membros e não ao contrário, traz consigo questões complexas em relação a responsabilidade com a formação do indivíduo.

À medida que as relações sociais se tornam mais líquidas os valores fixos e insolúveis vão desaparecendo, no âmbito familiar acontece ainda pior, como exemplo, os pais que antes eram vistos e aceitos como autoridades hoje são constantemente questionados por crianças e adolescentes. Conseqüentemente, os valores familiares vão sendo preenchidos por outros à margem da valorização da liberdade e individualidade.

Consoante falamos acima, essa crescente valorização da liberdade e da individualidade confunde a sociedade e voltamos a questão: quem ficará responsável pela formação do indivíduo? Conforme a sociedade valoriza essa ideia, o menor tende a cada vez mais ficar à mercê de dezenas de informações, conforme o pensamento do sociólogo Bauman (BAUMAN, 2001) as pessoas buscam a identidade naquilo que consomem e exibem, não valorizam o permanente, mas o temporário.

Devido a crescente individualização da vida contemporânea o lar tem perdido o seu significado, os pais cada vez mais sobrecarregados por jornadas de trabalho exaustivas tentam delegar a competência, antes privativa, sobre a educação, às escolas, transferindo suas responsabilidades, além de incentivarem os seus filhos cada vez mais jovens a tornarem-se independentes, como por exemplo, temos o crescente aumento de casos de emancipação.

A própria Declaração Universal dos Direitos da Criança define que a família é a base e preceitua:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade

não será apartada da mãe. (ONLINE, Declaração Universal dos Direitos da Criança)

O fato é que o real problema não está na valorização do autoconhecimento, mas na maneira como a sociedade enxerga que poderá alcançá-lo. Porque é necessário que o indivíduo tenha uma base a qual se apoiar, princípios e valores que possam norteá-lo até que tenham total capacidade de determinar-se conforme seu entendimento, pois uma das consequências da crise da família é o enfraquecimento da capacidade de autonomia do indivíduo, além da massa desestruturalizada.

Portanto, entende-se que por ser o primeiro contato do indivíduo a família é capaz de moldar e formar o seu comportamento individual e coletivo, neste contexto entende-se que as normas de relações interpessoais são primeiramente estabelecidas dentro de casa. Portanto, é fundamental entender que as condições em que vivem a criança e o adolescente são mais preocupantes do que propriamente suas indisciplinas. Ainda, preceitua o sociólogo Miguel Arroyo (2004) que quando os seres humanos não têm uma base de sobrevivência, seu controle de conduta torna-se difícil.

2.2 Consequências do abandono e da violência social

Abandono é uma ação de renunciar, deixar de cuidar de determinada pessoa, ou seja, é o desamparo, falta de cuidado e proteção, uma ação repudiável. No contexto abordado, o abandono de incapaz é um crime previsto no artigo 133 do Código Penal brasileiro, além de um ilícito civil. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de seis meses a três anos. (ONLINE, 1940)

Em um âmbito social pode-se analisar o abandono como um dos principais fatores que levam a desestabilidade do adolescente pelo fato de causar a esfera psíquica danos muitas vezes irreparáveis, sejam eles emocionais, intelectuais ou psicológicos. Uma vez que, dentro das diversas dimensões de educabilidade humana deve-se entender a educação como um processo de formação, assim no período da

adolescência, principalmente, o apoio moral e emocional dos pais são extremamente importantes.

Em meio a tantas crises de idade, oscilações hormonais e um bombardeio de informações provenientes de diversas instituições, o jovem necessita de uma base em que possa confiar e sentir-se seguro. Segundo Tânia da Silva Pereira (2008, p. 309), “o ser humano precisa ser cuidado para atingir sua plenitude, para que possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana”. Ou seja, quando o dever de cuidados dos genitores não é cumprido uma parte necessária para a formação de sua personalidade estará desestabilizada.

Dentre as formas de abandono, nas quais: intelectual, material e afetiva, esta é, de fato, a pior, pois não há como terceirizar o afeto e carinho. Há teorias que defendem a indenização como uma forma de reparação do dano, sob o viés de que não se pode obrigar um pai ou mãe a amar o seu filho, no entanto a grande maioria tem consciência do seu dever legal e da importância do afeto e acolhimento familiar. Ainda, se tratarmos das principais causas dos problemas sociais em que estão envolvidas crianças e adolescentes ficará evidente a relação direta com a falta de afetividade.

O homem é um ser biopsicossocial e deve ser visto como um todo, pois, além de sofrer interferências do estado emocional e da memória intrapsíquica, também tem grandes influências do ambiente social. Sob essa perspectiva depreende-se que a criança ou adolescente em que não tem assistência familiar fica propensa ao falso acolhimento que terceiros podem dar, facilitando a corrupção de menores para crimes como: tráfico de drogas, furto, roubos e prostituição.

A conduta de corrupção de menores esta tipificada no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. (ONLINE, 1990)

A violência social está presente em todos os ambientes: família, escola, trabalho, enfim, qualquer lugar de convivência pode se tornar de insegurança. De acordo com Gullo (1998), “a violência é parte das relações que compõem a

sociedade”. Desta forma, o conjunto de fatores decorrentes da desorganização familiar age como estímulo a criminalidade.

Em síntese, pode-se afirmar que há entre a maioria das infrações cometidas pelo menor e o abandono destes uma relação direta. Não somente por parte dos pais, mas também estatal na qual trataremos melhor no próximo tópico.

2.3 Relação entre educação, crime e violência

De acordo com o conceito material, o crime é uma violação a um bem jurídico tutelado no qual, formalmente, tal conduta pode gerar uma sanção penal. A partir da criminologia e o uso do método sociológico entende-se que esse é um fenômeno social, no qual para explicá-lo é necessário entender as relações do delinquente com o meio em que vive, ou seja, considerar suas características sociais.

Através da sociologia criminal, o crime passa a ser visto, então, como um fato social, em que as causas não estão apenas no homem delinquente, mas no meio em que ele se insere, entendimento importante para conseguir compreender, prevenir e intervir com eficácia. Até mesmo Lombroso, antropólogo positivista, em seu livro “O homem delinquente” (LOMBROSO, 2013) formulou o pensamento de que o crime não surge apenas das degenerações, mas também de transformações que afetam e desajustam os indivíduos.

É mister observar o indivíduo que pratica atos infracionais de maneira singular e com cuidado, pois as possíveis causas do comportamento requerem maior cuidado por serem complexas. Uma vez que o problema do menor em conflito com a lei atinge tanto o campo social quanto o jurídico todo o contexto em que vive este deve ser levado em consideração.

Segue o entendimento de Sartório:

A questão social configura-se como pano de fundo para a emergência da questão jurídica. Ou seja, o adolescente ao cometer um ato infracional, é inserido no sistema de justiça, seguindo-se os devidos trâmites legais, no entanto, as mediações da questão social encontram-se materializadas no próprio ato infracional. (SARTÓRIO, 2007, p. 71)

Dentre os diversos motivos que tem relação direta com o ato de delinquência do menor, como aqueles já aprofundados em tópicos anteriores, a falha

no sistema educacional é um dos principais, tendo em vista que é o segundo meio social em que a criança é inserida. Muitas vezes estas passam mais tempo na escola do que com a família, pois os pais a veem como a opção mais adequada que proporciona segurança, comodidade e proteção. Ademais, a educação é assegurada na Constituição Federal em seu artigo 227.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL. ONLINE)

A criança e o adolescente que não possuem o estímulo de estudar ou não se sentem seguros dentro do território escolar, seja por sofrer bullying, preconceito ou por outras questões, principalmente aquelas menos abastadas, acabam por não permanecer ali até que completem o ensino médio, muitas vezes nem o ensino fundamental, sempre pulando muros ou mesmo mentindo aos pais que vão à escola e ficando na rua. O fato é que quando a família falha no seu dever de cuidado e por conseguinte a escola também, o menor fica à mercê das mazelas da sociedade.

Ainda, o problema não está apenas no período anterior a sua entrada no mundo do crime, mas também em como as instituições que têm alunos em conflito com a lei zelam para que os adolescentes não sofram com o preconceito e constrangimentos no período da ressocialização. Uma vez que o acesso e a permanência à escola pública é um direito de todos, deve haver programas pedagógicos que auxiliem na reinserção do menor no âmbito escolar, a fim de ajudá-los a superar os conflitos internos consequentes do cometimento de delito, no entanto, muitos diretores de escolas, mesmo que proibidos, em um primeiro momento negam-se a aceitar a matrícula desses jovens.

A maneira como a sociedade recebe o menor em conflito com a lei no período de ressocialização interfere diretamente na eficácia da medida socioeducativa, visto que se o jovem é recebido com posturas aversivas e segregadoras a tendência é a de voltar a cometer os delitos, afinal, se a sociedade do “bem” não o receber, o mundo do crime ainda estará de portas abertas a ele.

Ademais, como visto anteriormente, o período da adolescência é biologicamente instável, a partir do momento em que o jovem se sente excluído, segregado ou ainda, toma para si que não consegue sair da marginalidade, passa agir com violência impetuosamente. Ou seja, conforme é estereotipado e rotulado as chances de voltar a cometer um delito são muito maiores.

2.4 Influência da violência estrutural na marginalidade

A violência consiste em ações humanas que afetam a integridade física, moral, mental ou espiritual de outro ser humano, na qual pode ter variadas causas, desta forma cada caso deve ser analisado dentro de sua particularidade e complexidade. Neste sentido, afirma Minayo (1998) que na verdade, só se pode falar de violências, pois se trata de uma realidade plural, diferenciada, cujas especificidades necessitam ser conhecidas.

Presente em todos os segmentos da sociedade a violência estrutural refere-se a uma forma de violência causada devido a estrutura de um sistema socioeconômico desigual no qual faz uma má distribuição de recursos e por consequência perpetua a pobreza, a fome e principalmente a segregação social que reflete na discrepância nas oportunidades de vida. Ainda, se aplica tanto às estruturas organizadas e institucionalizadas da família como aos sistemas culturais e políticos que conduzem à opressão dos indivíduos.

Tendo em vista que a violência é um fenômeno histórico pode-se afirmar que ela revela um sistema de dominação e opressão entre classes, grupos e indivíduos desde o surgimento da sociedade. Mesmo que teoricamente o Estado de bem-estar social deva garantir a todos o acesso a direitos de maneira isonômica, na realidade, em meio ao neoliberalismo temos um Estado mais preocupado em políticas públicas que incentivam a valorização de bens materiais em detrimento do social, por conseguinte, surgem “status sociais” geradores de exclusões.

Segundo Neto e Moreira (1999) a violência estrutural tem como aspecto mais cruel, o de ser responsável pelo processo seletivo que decide quais cidadãos

desfrutarão do bem-estar social e quais serão incorporados a grande massa dos excluídos, o que torna peculiar o encontro dessas desigualdades, pois ocorre o agravamento dos problemas sociais e o aumento dos índices de delinquência.

Dito isso, entende-se que os jovens são os mais atingidos pela segregação social, uma vez que não se sentem acolhidos em um mundo em que falta oportunidade e educação de qualidade. Por outro lado, a vida do crime se mostra receptiva aos excluídos, fazendo com que o jovem acredite que aquela é a melhor opção, na realidade, muitos deles acreditam ser a única possibilidade, afinal, o que tiveram antes foi sua mão de obra explorada e insatisfações.

Portanto, pode-se inferir que além da responsabilidade da falha da instituição familiar e educacional, sobre o menor em conflito com a lei, temos a opressão social como uma grande perpetuadora da prática do ato infracional. Em consonância, a falta de assistencialismo estatal ou o não gerenciamento de políticas públicas já existentes geram inúmeras consequências e uma delas é a delinquência juvenil.

CAPÍTULO III- ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O ordenamento Jurídico Brasileiro prevê a proteção integral da criança e do adolescente, atribui a família, a sociedade e ao Poder Público de maneira integrada a responsabilidade por esses e seu desenvolvimento como sujeito de direitos e obrigações.

No presente e findo capítulo do artigo pretende-se analisar propriamente os direitos, garantias, deveres e obrigações inerentes ao menor que estão normatizados, tampouco aqueles em que há precedentes ou jurisprudências capazes de criar perspectivas a respeito da maneira de como são vistos os jovens delinquentes no país tanto durante seu processo, quanto após cumprida a sanção na qual foi remetido.

Por fim, objetiva-se entender juntamente com o exposto nos capítulos anteriores, a relação jurídico-social do problema da crescente marginalidade entre os menores.

3.1 Direitos e garantias do menor infrator:

Em um Estado democrático prevalece a teoria do garantismo na qual atua como um mecanismo para minimizar o poder punitivo, estrapolações do governo e garantir ao máximo as liberdades individuais. Afinal, para que um bem jurídico seja efetivamente tutelado é preciso haver garantias processuais, nas quais os adolescentes possuem uma série dessas, previstas na Constituição Federal, Estatuto

da Criança e do Adolescente e ainda normas internacionais estabelecidas na Convenção sobre os Direitos das Crianças.

Faz mister ressaltar que as crianças e adolescentes são sujeitos de direito das mesmas garantias destinadas aos adultos previstas na Carta Magna de 1988, mas também de direitos específicos que reconhecem suas necessidades especiais. Visto que o presente artigo tem a intenção de estudar o menor em conflito com a lei, faz-se importante destacar principalmente aquelas pertinentes à proteção do jovem infrator.

No Estatuto da Criança e do Adolescente estão previstos do artigo 106 ao 109 os direitos individuais inerentes a estes, nos quais:

Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente; deverá ser informado acerca de seus direitos; sua apreensão e local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada; a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias e a decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida e ainda, o adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada. (ONLINE, 1990)

Além disso, também possuem garantias processuais de um devido processo legal previstas no ECA, não obstante outras não previstas naquela normativa, pois o rol é meramente exemplificativo, como a garantia do contraditório e ampla defesa, a celeridade processual, a observância do princípio da reserva legal e da presunção de inocência, entre outras.

Para fim de complementação do estudo, segue as garantias previstas no artigo 110 e 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal; terão pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; defesa técnica por advogado; assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento. (ONLINE, 1990)

Dentre estas faz-se importante a apresentação de algumas, como a proteção à integridade física e moral, não prevista no rol, mas que proíbe o uso de violência seja ela física ou psicológica durante atos processuais ou de cumprimento de sanções, e a defesa técnica e pessoal, desta forma o menor possui o direito de ser ouvido pela autoridade competente para fornecer a sua versão dos fatos, mesmo que possa manter-se sem silêncio.

3.2 Tratamento jurídico:

Para compreendermos a questão é necessário conceituar o que é inimputabilidade penal, conforme Damásio de Jesus (2020) é a incapacidade para apreciar o caráter ilícito ou de determinar-se de acordo com essa apreciação. Afirma:

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível. (JESUS, 2020, p.495)

No ordenamento jurídico brasileiro o artigo 27 do Código Penal estabelece: “os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (BRASIL, 1940). Desta forma, os atos delinquentes cometidos por esses são punidos de acordo com a Lei de nº 8.069/90 (ECA) e a Lei de nº 12.852/13 (Estatuto da Juventude), portanto apesar de terem as mesmas garantias processuais de um absolutamente capaz, ao se tratar de punições há uma diferenciação a fim de evitar abusos e arbitrariedades.

O crime praticado pelo menor de 18 anos será chamado de ato infracional e poderá ser punido em conformidade com o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente até os seus 21 anos. No entanto, para considerar um ato como infração é preciso observar elementares do fato tipificado, uma vez que é propriamente a conduta descrita como crime ou contravenção penal (BRASIL, 1990).

Conforme a professora Karyna Batista Sposato:

A conduta praticada pelo adolescente somente se afigurará como ato infracional se, e somente se, contiver os mesmos aspectos definitórios

da infração penal. Por conseguinte, o critério de identificação dos fatos de relevância infracional é a própria pena criminal, o que implica que a definição de ato infracional está inteiramente condicionada ao Princípio da Legalidade. (SPOSATO, 2013, p. 40)

Dessa maneira, o legislador deixa claro que apesar de prerrogativas e situações especiais, o menor infrator não deixará de ser penalizado por atitudes tipificadas, mas serão sujeitos a medidas socioeducativas, nas quais trataremos melhor em tópico específico.

Conforme o exposto pode-se inferir que juridicamente o menor é visto como sujeito capaz de cometer atos ilícitos, diferentemente do que muitos acham o tratamento diferenciado visa punir de forma adequada os jovens delinquentes a fim de que estes sejam reintegrados a sociedade e não cometam mais delitos, ao contrário da ideia de impunibilidade, mas a de dar possibilidade para que o indivíduo possa ser capaz de ressignificar o ato cometido e aprender com sua responsabilização.

3.3 Medidas de proteção e socioeducativas:

Sabe-se que a trajetória de conquistas para criação de leis nacionais voltadas à proteção infanto-juvenil ocorreu em um ritmo lento e seu valor como sujeito de direito foi sendo concretizado gradativamente. Ao falarmos de medidas de proteção e socioeducativas faz-se importante destacar que em 1979 foi criado o Código de Menores, a normativa foi uma das primeiras a ser voltada exclusivamente a proteção dos menores, no entanto com uma visão ainda distorcida, em meio a uma sociedade autoritária e patriarcal, o legislador não se preocupava com a etiologia, tampouco com a compreensão, inserção ou reintegração do jovem delinquente.

O referido Código dispunha sobre a assistência, proteção e a vigilância de menores até os seus 18 anos na condição de que se encontrassem em situação irregular, considerados aqueles que fossem abandonados materialmente, vítima de maus tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta ou autor de infração penal. Dentro desse panorama, muitas críticas surgiram, pois a normativa tratava de maneira igual todos aqueles considerados menores infratores ao

invés de diferenciar aqueles que de fato eram vítimas da violência estrutural e ainda, levar em conta a fase de transformação por qual passam.

Destarte, além de discriminatória a lei deixou clara que a intenção do legislador era obter apenas o controle formal a fim de manter a ordem pública e paz social, sem nenhuma preocupação com a reinserção do menor. Nesse sentido, aqueles que eram abandonados, maus tratados e se encontravam em situação de hipossuficiência eram punidos por não fazerem parte da alta classe social. Ou seja, o menor pobre até a promulgação do ECA em 1990 era o único considerado a estar em iminência de cometer um ilícito.

Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente o texto constitucional (artigo 227) passa a ser regulamentado, e surge com a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos das Crianças os princípios da prioridade absoluta e o do melhor interesse do menor, nos quais tratam respectivamente de estabelecer direitos que devam ser tutelados com total prioridade e todos, sem exceção, procedimentos que envolvam o incapaz devem levar em conta o que é melhor para ele.

Nesse panorama, a normativa contemporânea traz as medidas de proteção destinadas aos menores de 12 anos que visam cessar as situações de risco para proteger a criança e adolescente e garantir seu desenvolvimento com pleno gozo de seus direitos e liberdades individuais, de modo que tenham amparo caso necessitem, em razão de ação ou omissão de seus pais ou responsáveis, do Estado ou da sociedade ou por sua conduta. (BRASIL, 1990).

Desta forma, conceitua Nucci:

Medidas de proteção são as determinações dos órgãos estatais competentes para tutelar, de imediato, de forma provisória ou definitiva, os direitos e garantias da criança ou adolescente, com particular foco à situação de vulnerabilidade na qual se vê inserido o infante ou jovem. Estão enumeradas no art. 101 deste Estatuto, servindo tanto para quem está vulnerável quanto para quem cometeu ato infracional, a depender do caso concreto. (NUCCI, 2020, p.361)

Outrossim, conforme Nucci (2020), quando as faltas do menor atingem o campo do ilícito, desperta-se a particular atenção do Estado e os fundamentos para as medidas aplicadas ficam em torno de proteger, educar e punir. Tratar do tema infante juvenil em meio a infrações traz consigo uma série de críticas e opiniões, uma vez que por um lado temos pessoas que querem uma sanção rígida e por outro lado, aquelas que defendem não haver nenhum tipo de repressão aos menores de 18 anos.

Nesse interim, tem-se as medidas socioeducativas previstas no artigo 112 da lei de nº 8069/90, nas quais: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional e qualquer uma das previstas no artigo 101, I a VI do referido código (1990).

Conforme Nucci:

Surge, após o devido processo legal, a aplicação da medida socioeducativa, cuja finalidade principal é educar (ou reeducar), não deixando de proteger a formação moral e intelectual do jovem. Carrega tal medida um toque punitivo, pois termina restringindo algum direito do adolescente, inclusive a própria liberdade. “Como traço fundante da sanção jurídica, tem-se a ameaça de um castigo, e ninguém pode ignorar que o recolhimento compulsório a uma unidade de internamento, por melhor proposta educacional que encerre, tem caráter punitivo. (NUCCI, 2020, p. 445)

Entende-se então que as medidas socioeducativas são um marco na história da responsabilização do menor em conflito com a lei, pois pode-se dizer que as sanções judiciais aplicadas, após o devido processo legal aos adolescentes que cometem um ato infracional tem como finalidade a prevenção especial positiva, ou seja, com o intuito pedagógico da pena, o jovem infrator tende a ser ressocializado, tendo a possibilidade de determinar e ressignificar seus atos anteriores, a fim de não voltar a cometê-los.

Amaral e Silva ensina que:

“Enquanto falharem as políticas sociais básicas, dificilmente se logrará prevenir a criminalidade. Saúde, educação, profissionalização, esporte, lazer, devem ser valorizados, principalmente a nível comunitário. (...) A formulação de uma política de prevenção está intimamente ligada à proposta do Estatuto da Criança e do Adolescente. A prevenção deve se realizar em três

níveis: Primário, garantindo-se os direitos fundamentais previstos na Lei 8.069/90, a melhoria das políticas básicas e o apoio aos Conselhos da Criança e do Adolescente. Secundário, através dos Conselhos Tutelares, por meio de programas protetivos, preconizados pelo Estatuto (...) Terciário, com medidas socioeducativas, visando à readaptação e à educação do infrator”. (AMARAL E SILVA, ONLINE, p.257)

Em consoante ao que afirma Nucci (2020) entende-se que a sua principal finalidade é a de educar ou reeducar o sujeito, sem deixar de proteger sua formação moral e intelectual. Por outro lado, carrega um toque punitivo, pois de alguma maneira irá restringir algum direito do adolescente, como sua própria liberdade.

Em consoante afirma João Batista:

Como traço fundante da sanção jurídica, tem-se a ameaça de um castigo, e ninguém pode ignorar que o recolhimento compulsório a uma unidade de internamento, por melhor proposta educacional que encerre, tem caráter punitivo. Demais, o traço que distingue a sanção jurídica de outras técnicas de controle social é exatamente o caráter de uma reprovação institucionalizada pelo Estado (NUCCI, 2020, p.445)

De acordo com o ECA, diferente do disposto no antigo Código de Menores, para que as medidas sejam aplicadas é necessário considerar as particularidades de cada indivíduo, observando suas condições físicas e mentais, uma vez que, qualquer tipo de arbitrariedade do Estado na hora da aplicação das medidas deve ser extinta.

Para fim de complementação, está normatizado no ECA em seu artigo 112:

A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL. ONLINE)

Depreende-se que as medidas socioeducativas se dividem entre aquelas não privativas de liberdade e as que privam o menor, respectivamente, as chamadas de meio aberto nas quais: advertência, obrigação de reparar o dano, liberdade assistida e prestação de serviço a comunidade, semiliberdade e as de meio fechado, como a internação. No entanto, as medidas de meio aberto deverão sempre ter

preferência sobre as demais, tendo em vista os princípios de celeridade processual e a finalidade de educar ao invés de reprimir.

Portanto, pode-se concluir que as medidas socioeducativas são um conjunto de diretrizes e obrigações interdisciplinar, executadas através de um trabalho intersetorial entre assistência social, saúde, educação, poder legislativo e judiciário que visam promover com efetividade a proteção social e integração dos adolescentes delinquentes a sociedade, não somente reeducando, mas principalmente resgatando uma vida com dignidade.

3.4 A sociedade e o judiciário perante a ressocialização do menor

Apesar dos atos infracionais serem na lei equiparados a crimes, diante do exposto fica claro que as medidas aplicadas ao menor infrator não possuem caráter punitivo, mas natureza pedagógica-educativa que visa a ressocialização desse. No entanto, muitas das vezes aquilo que está normatizado não é o que de fato acontece, há uma grande diferença entre a teoria e a realidade, principalmente pelo fato de a sociedade enxergar a diferenciação no tratamento dado aos menores infratores como impunidade, o que infelizmente é muito reforçado com as instituições midiáticas nas quais bombardeiam as pessoas com informações na era digital.

O conceito da palavra ressocialização remete a “voltar a pertencer”, nesse sentido espera-se que o indivíduo volte a fazer parte da sociedade com a maturidade de respeitar e aceitar as normas de convívio, sobretudo não voltar a cometer delitos. Tendo em vista o período de desenvolvimento do adolescente é inquestionável que medidas pedagógicas sejam bem mais eficientes para a redução da criminalidade do que os colocar juntamente aos adultos em um sistema carcerário falido sinônimo de “escola do crime”.

Nesse sentido, a partir do momento em que uma pessoa é criminalizada, cria-se um estigma sobre ela, de acordo com Goffman (GOFFMAN, 1981) o indivíduo passa a ser “desculturado”, dentro das instituições carcerárias nascem um “eu” humilhado, rebaixado e inferiorizado, afinal, a prisão é mais um meio de estímulo a

desviação secundária do que propriamente reforma de caráter. Logo, o fundamento político criminal é um dos principais para determinar a inimputabilidade absoluta dos menores de 18 anos, uma vez que o jovem ainda não está totalmente instruído e pode reajustar suas atitudes e ideologias.

De acordo com a teoria da subcultura do delinquente de Albert Cohen (COHEN, 1955) que trata em seu livro “delinquente boys” muitos grupos marginalizados formam-se como reação a sensação de frustração de não conseguir atingir as metas impostas pela sociedade branca e de classe alta, ou seja, o fato de não preencherem os critérios dotados por grupos dominantes os levam a juntar-se com aqueles que se sentem acolhidos. Nesse panorama, os jovens que cometeram algum delito ao voltarem a sociedade, geralmente, se deparam com o preconceito e a não aceitação, e mais uma vez são vítimas da violência estrutural.

CONCLUSÃO

De acordo com a pesquisa constatou-se que crianças e adolescentes nem sempre tiveram a devida atenção, por muito tempo foram tratadas como propriedade de seus pais ou estatal, apesar de seus direitos terem evoluído com o tempo, a sociedade e o judiciário só passaram a dar importância a esses, ou seja, tratá-los como sujeitos de direitos quando de alguma forma suas atitudes interferiram na estrutura social de modo a perturbar o Estado.

Com o surgimento de institutos que protegem os menores, como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, surge proteção integral a esses tendo por escopo garantir quaisquer direitos inerentes do ser. Ainda, a responsabilidade do desenvolvimento pleno torna-se da família e da sociedade, momento em que paira dúvida sobre a responsabilização e as instituições acabam por falhar quando atribuem a responsabilidade a outra e o menor fica a mercê.

Neste interim, entende-se que os principais problemas referentes a delinquência juvenil podem ser detectados a partir de uma avaliação sociológica, uma vez que o ambiente social interfere totalmente na formação de caráter de uma criança, quando o instituto responsável por garantir que cresçam em um ambiente saudável, próspero e tenham uma boa base de princípios, falha, a consequência é uma massa de jovens desestruturados.

Não obstante, a violência estrutural que segrega e etiqueta pessoas tem influência direta na delinquência juvenil, o jovem busca aceitação em grupos nos quais não exigem tanto deles. Por consequência se envolvem com grupos marginais e acabam sendo responsabilizados através das medidas socioeducativas.

A intenção da pesquisa é analisar social e juridicamente o problema do menor em conflito com a lei, infere-se desta que não é apenas algo que deva ser discutido e resolvido apenas por um viés, uma vez que tanto a sociedade quanto o poder judiciário influenciam diretamente nas ações delituosas do menor. O tema não só traz possíveis causas para uma desviação primária quanto para secundária, analisando também os impactos da reação ao desvio.

Portanto, na problemática não se pode levar em consideração apenas um instituto, mas analisar a situação sob a ótica da responsabilização do Estado no tocante a garantia de seus direitos, a falência da família como principal responsável e comprometimento com a proteção e cobertura social.

REFERÊNCIAS

- ABERASTURY, Arminda; KNOBEL, Mauricio. **Adolescência Normal: Um enfoque psicanalítico**. 1981. Disponível em: https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Arminda_Aberastuky_Adolescencia_Normal,_Um_enfoque_psicanalitico.pdf
- ALMEIDA, Natália Kelle. **A Violência Estrutural**. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/viewFile/323/270> ARIÈS, Philippe. História social da criança e da família. 2º edição. Editora LTC. 1986.
- ARROYO, M. G. **Imagens Quebradas: trajetórias e tempos de alunos e mestres**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro. Zahar, 2001.
- COHEN, Albert. **Delinquent Boys: The Culture of the Gang**. Free Pr; New edição, 1971.
- GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a manipulação de identidade deteriorada**. 4º edição. 1981. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma_notassobreamanipulacaodaidentidadedeteriorada.pdf
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 6. 18º edição. Editora Saraiva. 2021.
- GULLO, Álvaro de Aquino e Silva. **Violência urbana: um problema social**. *Tempo Social*; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 10(1):105-119, maio de 1998.
- JESUS, Damásio Evangelista, D. e André Araújo Lima Estefam. **Direito Penal 1 - parte geral**. Disponível em: Minha Biblioteca, (37th edição). Editora Saraiva, 2020.
- LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução de Sebastião José Roque. São Paulo. Ícone, 2013.

MINAYO, Maria Cecília de S.; SOUZA, Edinilsa Ramos. **Violência e saúde como um campo de interdisciplinar de ação coletiva**. História, Ciências e Saúde – Manguinhos. 1998.

NETO, Otávio Cruz e MOREIRA, Marcelo Rasga. **A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural**. Ciência e saúde coletiva, 1999.

Nucci, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2020.

Souza, NUCCI, Guilherme D. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, 4ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018.

ONLINE. Agência Senado. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>

ONLINE. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>

ONLINE. MPPR. **Justiça, adolescente e ato infracional**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Justica-adolescente-e-ato-infracional.pdf

ONLINE. Planalto. **Código Penal de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

ONLINE. Planalto. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

ONLINE. Planalto. **Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm

PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Ramidoff, Mario L. **Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**, 2ª edição.. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2016.

SARTÓRIO. Alexandra Tomazelli. **Adolescente Em Conflito Com a Lei: Uma Análise Dos Discursos Dos Operadores Jurídico-Sociais Em Processos Judiciais**. 2007. Disponível em: https://ape.es.gov.br/Media/ape/PDF/Disserta%C3%A7%C3%B5es%20e%20Teses/Pol%C3%ADtica%20Social/UFES_PPGPS_ALEXSANDRA_TOMAZELLI_SART%C3%93RIO.pdf

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo : Saraiva, 2013.

Zapater, Máira. **Direito da criança e do Adolescente**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2019.